

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 05/2022, impetrado pela empresa **JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 01.683.418/0001-03.

II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

27.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000).

Tendo em vista que a empresa **JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** encaminhou seu pedido em 16/03/2022, e a sessão pública está agendada para 23/03/2022, ou seja, dentro do prazo preconizado no subitem 27.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Pregoeira CONHECE a impugnação ora apresentada.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a impugnante as razões de fato e de direito.

A empresa **JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** alega que:

[...] Vejamos que o TERMO DE REFERÊNCIA do certame não relacionou quais ruas/bairros/avenidas/logradouros vão ser realizados serviços de varrição mecânica/manual. [...]

[...] O fato de não relacionar os locais exatos, para realização dos serviços acaba impactando diretamente na formação de custos estimados das empresas participantes do certame, prejudicando assim a ampla concorrência do certame a ser realizado. [...]

[...] Outrossim, o edital do certame trouxe uma demanda de 5.070 (cinco mil e setenta) KM/mês, o que demandaria aproximadamente a contratação de 146 (cento e quarenta e seis) garis, considerando que estatísticas mostram

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

que cada trabalhador varre em média por dia 1.440 m (hum mil quatrocentos e quarenta metros). [...]

[...] O edital do certame, da forma que está discriminada no edital poderá causar sérios prejuízos a administração pública, tendo em vista a não especificação dos locais a serem varridos de forma manual/mecânica, e ainda não especificar a quantidade necessária de garis para a realização dos serviços. [...]

[...] Segundo informações, atualmente em média no atual contrato que essa municipalidade mantém com empresa especializada realiza medição de aproximadamente 6.500 KM/MÊS, com uma média aproximada de 60 (sessenta garis). [...]

[...] Além disso, podemos citar ainda, a exigência de caminhão equipado com varredeira, exige o ano de 2020 ou superior, causando assim um verdadeiro embaraço nos certames dessa municipalidade, tendo em vista que, em outras licitações não houve a tal exigência, para veículos tão novos, podemos observar no certame Pregão Presencial 001/2022, Locação de Ônibus, para a Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, onde foi exigido ônibus ano 2014 ou superior. [...]

[...] De outro norte, a exigência de ter atestado de serviço de menor relevância e a falta de exigência de atestados de serviço de maior relevância em nome da empresa licitante como exigido nesta licitação está a contrariar a lei aplicável ao caso, demonstrando claramente o direcionamento desta licitação a determinada licitante, a fim de evitar a ampla participação. [...]

[...] Em outras palavras, o edital requer atestado de serviço de menor relevância e deixa de solicitar atestados de maior relevância financeira, que se realizados por empresa sem experiência, poderá acarretar danos significativos ao contrato. [...]

IV – Da Análise

Considerando que as alegações são de cunho, estritamente técnico, esta Pregoeira submeteu a impugnação para crivo da área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, que assim se manifestou:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

Ass.: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

Ass.: _____

CI nº 279/2022/SMSPMU/VG

Várzea Grande-MT, 17 de março de 2022

Ilma. Sr.^a
Aline Arantes Correa
Pregoeira

Assunto: Resposta Impugnação ao Edital PP 05/2022

Prezada Senhora,

Servimos do presente, em resposta a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 05/2022 encaminhada pela empresa **JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 01.683.418/0001-03.

Em sua petição a impugnante alega:

[...] Vejamos que o **TERMO DE REFERÊNCIA** do certame não relacionou quais ruas/bairros/avenidas/logradouros vão ser realizados serviços de varrição mecânica/manual. [...]

[...] O fato de não relacionar os locais exatos, para realização dos serviços acaba impactando diretamente na formação de custos estimados das empresas participantes do certame, prejudicando assim a ampla concorrência do certame a ser realizado. [...]

[...] Outrossim, o edital do certame trouxe uma demanda de 5.070 (cinco mil e setenta) KM/mês, o que demandaria aproximadamente a contratação de 146 (cento e quarenta e seis) garis, considerando que estatísticas mostram que cada trabalhador varre em média por dia 1.440 m (hum mil quatrocentos e quarenta metros). [...]

[...] O edital do certame, da forma que está discriminada no edital poderá causar sérios prejuízos a administração pública, tendo em vista a não especificação dos locais a serem varridos de forma manual/mecânica, e ainda

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 1 de 9

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

não especificar a quantidade necessária de garis para a realização dos serviços. [...]

[...] Segundo informações, atualmente em média no atual contrato que essa municipalidade mantém com empresa especializada realiza medição de aproximadamente 6.500 KM/MÊS, com uma média aproximada de 60 (sessenta garis). [...]

[...] Além disso, podemos citar ainda, a exigência de caminhão equipado com varredeira, exige o ano de 2020 ou superior, causando assim um verdadeiro embaraço nos certames dessa municipalidade, tendo em vista que, em outras licitações não houve a tal exigência, para veículos tão novos, podemos observar no certame Pregão Presencial 001/2022, Locação de Ônibus, para a Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, onde foi exigido ônibus ano 2014 ou superior. [...]

[...] De outro norte, a exigência de ter atestado de serviço de menor relevância e a falta de exigência de atestados de serviço de maior relevância em nome da empresa licitante como exigido nesta licitação está a contrariar a lei aplicável ao caso, demonstrando claramente o direcionamento desta licitação a determinada licitante, a fim de evitar a ampla participação. [...]

[...] Em outras palavras, o edital requer atestado de serviço de menor relevância e deixa de solicitar atestados de maior relevância financeira, que se realizados por empresa sem experiência, poderá acarretar danos significativos ao contrato. [...]

Com relação a alegação de que o Edital não relacionou as ruas/ bairros/ avenidas/ logradouros, informamos que **o plano de trabalho e os locais serão definidos na execução do contrato conforme a demanda da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana dentro do perímetro do Município de Várzea Grande/MT.**

Em sua peça a impugnante alega que "estatísticas mostram que cada trabalhador varre em média por dia 1.440 m" e "o contrato atual possui uma média aproximada de 60 sessenta garis", ocorre que há vários estudos distintos sobre a produtividade dos varredores, a exemplo o Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos de 2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que diz:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**
*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande.*

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

A literatura informa que o rendimento médio de um varredor está entre 2 e 4km de sarjeta/ dia. Levando em consideração os estudos de caso encontrados, adotaremos uma média de 3km de sarjeta/dia/qari. Caso o município indique ter uma situação que requeira ajuste, essa média poderá ser revista. (pag. 38) (grifo nosso).

Tendo em vista que este Município possui autonomia político-administrativa, utilizamos como parâmetros, históricos de utilização contrato anterior para dimensionar a atual licitação.

Portanto, as alegações da impugnante não condizem com a realidade do Município de Várzea Grande – MT.

Referente as alegações de "exigir veículos com ano de 2020 ou superior" e "em cada certame com objetos parecidos há exigência de veículos com anos diferentes", esclarecemos que as licitações informadas são para locação de veículos e maquinários para futura e eventual contratação, sendo que, poderão utilizar ou não todos os serviços licitados, e, os serviços a serem executados por este certame são imprescindíveis, não sendo possível a interrupção, portanto, são serviços de natureza e destinação distintos.

Ainda, é sabido que, um caminhão varredeira antigo possui maior probabilidade de manutenções do que um veículo novo.

Os serviços com o caminhão varredeira serão realizados de segunda a sábado, necessitando que sua substituição seja imediata, se for utilizado um veículo antigo com maior probabilidade de paralisação para manutenções, inviabiliza a regular prestação dos serviços e torna a sua substituição mais onerosa para a empresa, que necessitaria de no mínimo 02 (dois) veículos disponíveis para não interromper a execução dos serviços oriundo do contrato.

No que pese a qualificação técnica, tem como objetivo, averiguar se a licitante e seu responsável técnico consigam executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria prejuízos para a Administração Pública.

Portanto, devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio públicos, conforme o caso.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ao elencar as exigências habilitatória afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica operacional (pertinente a

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 3 de 9

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

empresa), bem como a capacidade técnica profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros de pessoal da empresa e indicado como responsável técnico pelo serviço).

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da Empresa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

1. Para efeito da qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei nº 8.666/1993, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vista à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II). (grifo nosso)

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1994, p. 174, verbis:

Na linha de proibir cláusulas desarrazoáveis, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares. (grifo nosso)

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à a garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito al objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições suficiente para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, assim se expressou em:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (grifo nosso)

Acórdão nº. 489/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mão por Mão,
Mão por Várzea Grande.

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mão por Mão,
Mão por Várzea Grande.

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. (grifo nosso)

A qualificação técnica "[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Em se tratando do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO

Quanto à argumentação no sentido da ausência de um órgão que certifique a documentação, e ainda, quanto à impossibilidade da documentação exprimir se a licitante possui ou não totais condições materiais de atender ao objeto licitado, pensamos que tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender, após cotejo com o objeto do certame, serem os mais adequados para comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes. (grifo nosso)

E ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 361736/SP, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Relator Franciulli Neto, 05/09/2002.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 5 de 9

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042 - E-mail: licita.pmvg@gmail.com

Página 7 de 12

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

Desta forma, fica latente que, o princípio da discricionariedade é dado ao Gestor Público para analisar e atuar em situações desta natureza.

Os serviços solicitados na qualificação técnica são compatíveis com o objeto desta licitação, vejamos:

Contratação de empresa capacitada para execução de serviços de varrição e limpeza das vias e logradouros públicos, podação, pintura de meios-fios, com remoção e transporte de resíduos públicos com carga manual e varrição mecanizada, a fim de atender ao Município de Várzea Grande/MT.

Onde, tais itens foram selecionados por serem tecnicamente de maior relevância e valor significativo, conforme SÚMULA Nº 263/2011 do TCU:

SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**
*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande*

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Os itens de maior relevância são entendidos, como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor global da licitação, que inclusive, foi regulamentado no § 1º art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, segue abaixo o percentual que representa cada item solicitados na qualificação técnica desta licitação:

SERVIÇO	PERCENTUAL DE REPRESENTATIVIDADE
Varrição Manual de Vias Urbanas Pavimentadas com Transporte.	35,6%
Equipe Volante de Limpeza com Transporte.	36,1%
Equipe de Podação de Árvores/ Arbustos com Transporte.	4,7%
Pintura de Meio Fio com Transporte.	8,1%
Varrição Mecanizada com Caminhão Equipado com Varredeira Mecânica	6,5%

Ou seja, todos os itens solicitados são superiores a 4% (quatro por cento) do valor global da licitação.

Por fim, não deve este órgão alterar a licitação para atender determinadas empresas ou indivíduos, uma vez que contraria o princípio do interesse público. Odete Medauar entende que:

Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado. (MEDAUAR, Direito Administrativo Moderno, 1996. p. 205.) (grifo nosso)

Para Carlos Ari Sundfeld:

Licitação é o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 7 de 9

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público. (SUNDFELD, Licitação e Contrato Administrativo, 1994. p. 15.) (grifo nosso)

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.) (grifo nosso)

Mister destacar uma decisão no STF onde o conceito de licitação é abordado, bem como suas características:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

[...]

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**
*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande.*

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

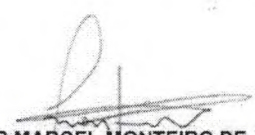
Fls.: _____

ASS: _____

público. A competição visada pela licitação, e instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29.11.07, DJE de 07.03.08).

Diante dos argumentos e considerações traçadas, opinamos pelo indeferimento da impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 05/2022 apresentada pela empresa **JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 01.683.418/0001-03, encaminhando à Pregoeira para as devidas providências.

Atenciosamente,


IGOR MARCEL MONTEIRO DE JESUS

Elaborador do Termo de Referência

Engenheiro Civil

CREA-MT50176

DE ACORDO:


Breno Gomes

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

V – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE**:

- a) **ACATAR** o parecer técnico emitido pelo Elaborador do Termo de Referência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e detentor do conhecimento técnico da área, e,
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria da empresa **JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 01.683.418/0001-03, sendo mantida a data da sessão pública do **Pregão Presencial nº 05/2022**.

Várzea Grande - MT, 17 de março de 2022.


Aline Arantes Correa
Pregoeira